



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

PROCESSO: 1013855-68.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0028692-67.2016.4.01.3400
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
IMPETRANTE: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF

DECISÃO

Inicialmente, em face da certidão de fl. 674 e do despacho proferido pelo Juiz Federal Leão Aparecido Alves – Relator convocado (fl. 676), acolho a prevenção da presente impetração, em razão do “habeas corpus” apontado na referida certidão (50412-71.2017.4.01.0000), a mim distribuído anteriormente e que, assim como o presente writ, diz respeito a ação penal originária nº 28692-67.2016.4.01.3400 (“Operação Zelotes”), em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Redistribuem-se.

Trata-se habeas corpus impetrado em favor de Judith do Amaral Marcondes Armando, objetivando, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/12/2017, às 15 horas, e, no mérito, o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a extensão do trancamento da ação penal deferida ao corréu José Leovegildo Oliveira Moraes, no HC n. 50412-71.2017.4.01.0000, ou, ainda, a extensão da absolvição sumária deferida ao então corréu Otacílio Dantas Cartaxo na ação penal originária.

Defendem os impetrantes que o Juízo Federal da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF recebeu denúncia genérica e carente de justa causa, sob a acusação da prática de crime de corrupção passiva.

Afirmam também que, na hipótese, faz-se imperioso o trancamento da ação penal 28692-67.2016.4.01.3400, em relação à paciente, seja pela inépcia da denúncia, seja pela absoluta falta de provas capazes de sustentar a acusação, a ensejar a ausência de justa causa, de materialidade e de indícios de autoria, assim como pela atipicidade da conduta imputada à paciente.

Sustentam que o MPF ofereceu denúncia contra a paciente, em relação ao crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), em razão de fato investigado na “Operação Zelotes”. Segundo a peça acusatória a investigação teria revelado a existência de esquema de crimes praticados contra a Administração estruturado junto ao CARF, a partir de ação de grupos de intermediários, os quais, mediante pagamento, exerciam influência espúria junto a servidores e conselheiros do CARF.

Defendem que a exordial acusatória relata, de forma geral, que membros do grupo criminoso teriam oferecido vantagens à paciente e que esta teria aceitado e que a conduta corrupta supostamente praticada pela paciente consistiria em votar favoravelmente ao contribuinte, na condição de relatora do CARF, na sessão realizada em 01/02/2011.

Afirmam que o julgador deixou de pontuar em qual momento a denúncia teria descrito, de forma precisa e específica, as elementares do tipo de corrupção passiva imputado à paciente.

Defendem a absoluta falta de provas do envolvimento da paciente com o esquema criminoso supostamente atuante no âmbito do CARF, o que ensejaria o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Pugnam pela concessão de medida liminar para suspender, imediatamente, o processamento da ação penal 0028692-67.2016.4.01.3400 em relação à paciente, nos moldes em que deferida ao então corréu José Leovegildo Oliveira Moraes, notadamente em razão da audiência marcada para o dia 13/12/2017, às 15 horas.

Ao final, requerem a concessão da ordem em definitivo para reconhecer a inépcia da denúncia, a falta de provas, a ausência de justa causa, a ausência de materialidade ou indícios de autoria e a atipicidade da conduta atribuída à paciente, com o consequente trancamento da ação penal e, se for o caso, seja estendida a decisão do trancamento da ação penal de José Leovegildo Oliveira Moraes ou, ainda, a absolvição sumária de Otacílio Dantas Cartaxo.

É o relatório. Decido.

Num primeiro olhar, a denúncia parece não ter se desincumbido da necessária obrigação de descrever e delimitar, de forma concreta, com clareza e precisão, em que teriam consistido os atos de responsabilidade da paciente que, de alguma forma, tivessem implicado a prática de corrupção passiva a ela imputada. Vejamos.

A denúncia, inicialmente, narra o contexto de atuação do que denomina grupo criminoso, que em tese manipulava o julgamento de processos administrativos no âmbito do Conselho Administrativo Fiscal (CARF) e, especificamente no que diz respeito à atuação desse grupo criminoso no Procedimento Administrativo Fiscal 13674.000107/99-90, de interesse do contribuinte QUALY MARCAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA (antiga Indústria e Comércio Café IRMÃOS JÚLIO e MOKA Trading Company Ltda).

No que se refere ao contexto de atuação dessa organização (no qual se destacava sócios das empresas de consultoria SBS CONSULTORIA EMPRESARIAL (SBS) e SGR CONSULTORIA (SGR), especialmente quanto à sua atuação no PAF 13674.000107/99-90, refere a denúncia que RAMIRO JÚLIO FERREIRA JÚNIOR (sócio e administrador da QUALY), por não ter obtido sucesso no PAF em questão por meios lícitos, teria optado por contratar o suposto grupo criminoso que manipulava julgamentos no CARF, formado o grupo, dentre outros membros, por sócios de empresas de consultoria que, para ocultarem o parentesco/amizade com conselheiros, não atuavam formalmente nos autos e se valiam de advogados interpostos, todos parceiros e também ex-auditores da Receita Federal (intermediários).

Nesse contexto, especificamente em relação à paciente, a peça acusatória imputa-lhe o crime de corrupção passiva, nos seguintes termos:

(...)

Nos dias 01/02/2011 e 01/02/2012, em Brasília/DF, JORGE VICTOR RODRIGUES, AGENOR MANZANO, ROMEU SALARO, RAMIRO JÚLIO FERREIRA JÚNIOR, FLÁVIO FERREIRA DE OLIVEIRA e LEOVEGILDO MORAIS ofereceram vantagens indevidas, que foram aceitas para recebimento por outrem (sócios da SBS) para que pelo menos três conselheiros do CARF, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LEONARDO MANZAN e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, praticassem ato de ofício infringindo dever funcional. JUDITH e LEONARDO votaram em favor do grupo em 01/02/2011; e CARTAXO, em 01/02/2012, ao não conhecer dos derradeiros embargos de declaração (fls. 4838/4848 do PAF e fl. 199 do IPL). Em razão disso, tornou-se definitiva a decisão condutora da conselheira relatora JUDITH, compartilhada pelo também fiel LEONARDO MANZAN, em favor da QUALY.

(...)

Como se vê, no parágrafo acima, não obstante a denúncia descreva de forma genérica o suposto ato de corrupção, imputado, além de outros, à paciente, na forma de aceitar e receber "vantagens indevidas", indica, concretamente, em que consistiriam tais vantagens. Como se sabe, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, apenas confere legítima eficácia ao disposto no art. 41 do CPP, quando concretiza com dados e fatos concretos os termos abstratos da lei.

Assim, não basta à denúncia reproduzir termos abstratos da lei, como é o caso de apenas referir a aceitação de vantagens "vantagens indevidas", sem, contudo, apontar concretamente em que consistiriam tais vantagens. Por exemplo, foi oferecido um automóvel, uma casa ou joias, ou dinheiro? Se oferecido valores em dinheiro, quanto? Quem concretamente, do grupo criminoso, e em que ocasião fez a oferta? Tudo isso corresponde a elemento essencial para um justo e adequado exercício do amplo direito de defesa.

A denúncia, segundo a mais atualizada doutrina, deve cumprir, *prima facie*, duas funções essenciais: **(a)** em primeiro lugar, cumpre a **função de informação** (*Informationsfunktion*), mediante a qual a acusação deve oferecer e transmitir ao acusado o adequado conhecimento da acusação contra ele dirigida, de modo a propiciar-lhe a ampla defesa e o contraditório, sabendo com clareza do que deve defender-se; **(b)** em segundo lugar, exige-se que a denúncia cumpra a *função de delimitação* (*Umgrenzungsfunktion*), de modo a revelar a concretização do delito, demarcando-lhe, objetiva e subjetivamente, todas as fronteiras, permitindo ao acusado e ao Poder Judiciário destacá-lo o fato criminoso, com precisão e clareza, de todas as demais circunstâncias da vida. A acusação deve, pois, definir e delimitar o delito imputado ao acusado com os seus aspectos factuais (tempo, lugar e fato concreto), assim como todos os aspectos pessoais, de tal forma que o acusado e o crime possam ser corretamente destacados dos demais fatos da vida e dos outros acusados.

No caso aqui sob consideração, contudo, como se pode ver da transcrição da própria denúncia, não há ali, nem em qualquer outro momento da peça acusatória, especialmente no momento em que se imputa à paciente a conduta de corrupção passiva, a específica, concreta e precisa descrição do recebimento de vantagem indevida por parte da paciente. Com efeito, nesse momento sensível da denúncia, o que se afirma é que os denunciados teriam oferecido, de forma genérica, "vantagens indevidas" à

paciente, sem, contudo, revelar concretamente o quê e em quanto consistiria essa ilícita oferta.

No mais, em momentos outros da denúncia, no que toca à suposta corrupção da conselheira JUDITH (paciente), o órgão de acusação apenas aponta a existência de indícios de que o voto dessa conselheira, apresentado no julgamento ocorrido em 1/2/2011, teria sido eventualmente preparado pelo grupo criminoso. Contudo, como se viu, o crime que se imputa à paciente é o crime de corrupção passiva, sendo que, ainda que comprovado, o fato de o voto da conselheira ter sido produzido, disponibilizado ou compartilhado com antecedência por outras pessoas, eventualmente caracterizando falta ética ou administrativa (e mesmo assim desde que comprovados o dolo e a má-fê), evidentemente, não caracteriza o crime de corrupção passiva, que, segundo a lei, exige o recebimento ou solicitação de vantagem indevida. entretanto, como se viu, em nenhum lugar, há a descrição concreta de qual teria e como teria de fato sido realizada a solicitação e, ou, o recebimento a proposta ilícita.

A inadmissível dúvida que suscita a denúncia advém da ambiguidade e incoerência, tanto lógica como temporal, que parece resultar da própria peça acusatória, que, ao descrever os fatos, de forma assistemática, ao que parece, acabou por não concretizar a conduta criminosa imputada à paciente.

De outro lado, sem lógica ou contexto nenhum que o justifique, a denúncia, ao imputar à paciente a prática do crime de corrupção passiva, afirma que o oferecimento da vantagem indevida teria ocorrido em 01/02/2011 (data em que a conselheira JUDITH e o conselheiro LEONARDO votaram a favor da QUALY no PAF 13674.000107/99-90). Ora, sendo a data do julgamento o dia que se indica como da prática da corrupção pela paciente, parece improvável que, tendo, além do mais, o seu voto sido produzido e circulado com antecedência, como pretende o Ministério Público como prova da corrupção, não faria qualquer sentido que a vantagem ilícita tenha sido solicitada ou recebida apeans no próprio dia do julgamento.

De qualquer sorte, para além dessas incongruências fáticas, na forma como deduzida, a denúncia não teria descrito, concretamente, consoante o que se pode verificar, o fato punível imputável à paciente, no caso, não indicou o fato concreto consistente na aceitação ou recebimento de vantagem ilícita (onde, quando, como, quanto e quem?).

Denúncia imprecisa, incongruente, genérica e vaga, como insinua ser o caso dos autos, pelo menos no que toca à paciente, além de traduzir persecução criminal injusta, é incompatível com o princípio da dignidade humana e, especialmente, com os postulados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, a denúncia deve descrever de forma precisa, concreta e específica, todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto, descrevendo as circunstâncias dessa projeção.

Já decidi a Suprema Corte que a denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto (cito):

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Corrupção eleitoral. 5. Inépcia da denúncia. A denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto. No caso concreto, a denúncia não passa por esse teste. Transcrição de interceptações, sem narrativa clara da conduta tida por típica. Falta de explicitação dos limites de responsabilidade de cada réu. Ausência de descrição do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto. 6. Denúncia rejeitada por inepta.

(Inq 3752, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014).

Nessa mesma linha, no julgamento do HC 86000, aquela Corte Suprema entendeu que denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.

Confira-se:

EMENTA: Habeas Corpus. 1. Denúncia recebida pela Corte Especial do STJ em relação a 13 (treze) crimes: tentativa de aborto sem o consentimento da gestante (CP, arts. 125, c/c 14, II); aborto provocado sem o consentimento da gestante (CP, art. 125); roubo (CP, art. 157); coação no curso de processo (CP, art. 344); seqüestro, cárcere privado e subtração de incapaz (CP, arts. 148, § 1º, III e § 2º e 249, § 1º); falsidade ideológica (CP, art. 299, parágrafo único); falsidade de atestado médico (CP, art. 302); uso de documento falso (CP, art. 304); denúncia caluniosa (CP, art. 339); falso testemunho (CP, art. 342); e corrupção ativa (CP, art. 343). 2. Com relação ao crime de roubo (CP, art. 157), a ação penal foi parcialmente trancada pela 2ª Turma desta Corte, no julgamento do HC nº 84.768-PE, Relatora originária Ministra Ellen Gracie, do qual fui redator para o acórdão, DJ 27.05.2005. 3. Neste habeas corpus, a inicial alega inépcia da denúncia especificamente em relação a 6 (seis) dos delitos imputados, a saber: falsidade ideológica (CP, art. 299, parágrafo único); falsidade de atestado médico (CP, art. 302); uso de documento falso (CP, art. 304); denúncia caluniosa (CP, art. 339); falso testemunho (CP, art. 342); e corrupção ativa (CP, art. 343). 4. A peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal minimamente aceitável quanto aos delitos especificamente impugnados na inicial. 5. Denúncias

genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. 6. Concessão da ordem para que seja trancada a ação penal instaurada perante o STJ tão-somente com relação aos crimes capitulados nos arts. 299, parágrafo único, 302, 304, 339, 342, e 343, em face da manifesta inépcia da denúncia quanto a esses delitos. (HC 86000, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00159 EMENT VOL-02262-04 PP-00710).

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que é inepta a denúncia que não descreve os fatos, com todas as suas circunstâncias, impossibilitando, dessa forma, o exercício da ampla defesa (cito):

Habeas corpus. 2. Formação de cartel, tráfico de influência, corrupção ativa e quadrilha ou bando. Pedido de declaração de inépcia da denúncia. 3. A peça acusatória não observou os requisitos que poderiam oferecer substrato a uma persecução criminal minimamente aceitável. Precário atendimento dos requisitos do art. 41 do CPP. 4. Violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Precedentes. 5. Ordem concedida para que seja trancada a ação penal instaurada contra o paciente.

(HC 113386, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 31-05-2013 PUBLIC 03-06-2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MAUS TRATOS QUALIFICADO CONTRA IDOSO PELOS FILHOS. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inepta a denúncia quando não há a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, em inobservância aos requisitos legais, impossibilitando, dessa forma, o exercício da ampla defesa.

2. Muito embora a assistência ao idoso seja solidária entre os filhos, isso não significa que a responsabilidade penal também deva ser. A denúncia deve conter o nexo causal e a participação de cada um para a ocorrência do crime.

3. Ordem concedida com extensão aos corréus.

(HC 200.260/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 28/05/2012).

A criptoimputação da denúncia genérica vulnera os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a norma extraída do art. 8º, 2, "b" e "c", da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 41 do CPP, haja vista a indevida obstaculização do direito conferido ao acusado de preparar dignamente sua defesa (RHC 72.074/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016)

No caso, a denúncia imputa à paciente a prática do crime de corrupção passiva, mas não descreve de que maneira a vantagem foi solicitada ou recebida, nem muito menos sua participação na específica prática deste ato de corrupção, sendo que, ademais, a princípio, a peça acusatória parece apresentar imprecisão e incoerência quanto ao momento em que à paciente teria aderido à conduta dos demais corréus.

O que se retira da peça acusatória, em relação à paciente, em momentos decisivos, quando era de se esperar e exigir imputação concreta de fatos, é tão simplesmente um conjunto de presunções do que, ao entender do Ministério Público, deve se supor e derivar de sua longa e às vezes ambígua descrição dos fatos.

Segundo a compreensão do Supremo Tribunal Federal, denúncia que se ampara em mera conjectura inviabiliza a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício da ampla defesa (cito):

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA GENÉRICA FUNDAMENTADA NA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO: ACUSAÇÃO INÉPTA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II – A denúncia que se ampara em mera conjectura inviabiliza a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício da ampla defesa. III - As atividades da indigitada empresa de telefonia não estão direcionadas à prática de ilícitos, por isso, inaplicável a teoria do domínio do fato como fundamento único a embasar a acusação. IV – Ordem de habeas corpus concedida. (HC 136250, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 21-08-2017 PUBLIC 22-08-2017)

Na espécie, a princípio, neste juízo de deliberação cautelar, a eventual falha da imprecisão e incoerência não pode ser considerada sanada, mesmo com bastante esforço e generosidade intelectual, ante o contexto da denúncia, já que, de sua integral leitura, não se pode extrair – muito menos com consistência lógica e temporal – as circunstâncias da imputação deduzida.

Por fim, considerada a existência de ato processual marcado para o dia de hoje, 13/12/2017, às 15 horas, (audiência de oitiva de testemunhas), seguido de interrogatório da acusada, configurado está eventual prejuízo à paciente, tendo em vista que o desenvolvimento ilegítimo de processo penal contra o indivíduo já é, ao meu sentir, constrangimento gravoso aos seus direitos fundamentais, e, por isso mesmo, só se justifica diante da existência de denúncia apta ao regular desenvolvimento de um processo justo. Conformado, pois, o perigo de demora.

Registre-se que a presente decisão apenas é proferida neste mesmo dia de 13/12/2017, em razão de este gabinete ter tido conhecimento da impetração apenas na tarde do dia de ontem.

Consideradas, pois, as deficiências de que aparentemente sofre a peça acusatória, no que respeita à paciente, entendo que presentes estão razões bastantes para determinar a suspensão dos atos processuais a ela restritamente referidos, sobretudo, não subsistindo, pois, prejuízo maior para o procedimento, caso o órgão colegiado de forma diferente quando pode determinar o regular desenvolvimento do processo.

Tudo considerado, **defiro, em parte, o pedido liminar** para suspender a realização dos atos processuais referentes à paciente (audiência marcada para o dia 13/12/2017 e posterior interrogatório), até julgamento do presente habeas corpus pelo órgão colegiado.

Oficie-se à autoridade coatora, com urgência, para cumprimento da decisão e para que apresente as informações necessárias.

Intimem-se, com urgência, os impetrantes e o Ministério Público Federal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

BRASÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

NÉVITON GUEDES

Desembargador Federal Relator

Imprimir